



PROCESSO TC N.º 17354/20

Objeto: Pensão Vitalícia

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – Pbprev

Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti

Interessado (a): Rosilene de Araújo Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02800/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Rosilene de Araújo Gomes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Juraci Pedro Gomes, que ocupou o cargo de Procurador do Estado, com lotação na Procuradoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 17354/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Rosilene de Araújo Gomes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Juraci Pedro Gomes, que ocupou o cargo de Procurador do Estado, com lotação na Procuradoria Geral do Estado.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório registrando a ausência da interessada ou de seu representante legal no requerimento de concessão do benefício de pensão.

Devidamente citado, o Presidente da PBPREV encaminhou defesa, documento TC nº 03916/22 (fls. 37/38), informando ter juntado o requerimento assinado pela beneficiária (fl. 38). Destacou, ainda, que, devido à pandemia por covid-19, os atendimentos presenciais tinham sido suspensos, fazendo com que todos os requerimentos fossem realizados através do e-mail oficial do órgão previdenciário – PBPREV.

A Auditoria acolhe o documento apresentado e considera elidida a inconformidade apontada no relatório inicial, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 12.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que foi sanada a inconformidade apontada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 10:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO